

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI N° 179

de 03 de setembro de 1997.

“Estabelece a obrigatoriedade do desenvolvimento de programas de controle de infecção hospitalar, e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as instituições hospitalares de Roraima obrigadas a desenvolver programas de controle de infecções hospitalares.

Art. 2º - Os programas compreenderão um sistema ativo de vigilância epidemiológica, e cada instituição será responsável pela elaboração de normas e rotinas pertinentes à matéria, bem como o registro de indicadores do comportamento epidemiológico das infecções.

Parágrafo único - Os indicadores, as normas e as rotinas referidas neste artigo deverão estar à disposição dos usuários, dos profissionais da instituição e dos órgãos responsáveis pela fiscalização.

Art. 3º - Os programas serão elaborados e conduzidos por comissão constituída de representantes:

- I - do serviço médico;**
- II - do serviço de enfermagem;**
- III - da administração.**

Parágrafo único - Atendendo às peculiaridade de cada instituição e a critérios estabelecidos pelo Sistema único de Saúde - SUS, a comissão será acrescida de representantes:

- a) do laboratório de análises clínicas;**
- b) dos médicos residentes;**
- c) da farmácia hospitalar.**



GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 4º - Ato do Poder Executivo, a ser expedido até 90 dias após a publicação desta lei, disporá sobre a aprovação e a fiscalização do programa de cada instituição.

Art. 5º - Os programas de controle das infecções hospitalares deverão estar em efetivo funcionamento, sendo requisito obrigatório para:

- I - a concessão e a renovação do alvará de funcionamento;
- II - a venda de serviços ao setor público e ao setor privado.

Art. 6º - A instituição que não cumprir o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes penalidades:

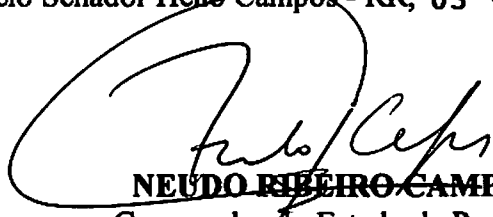
- I - advertência;
- II - multa;
- III - descredenciamento;
- IV - cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo não afastam a possibilidade de aplicação das penalidades estabelecidas pela Legislação Sanitária Federal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 03 de setembro de 1997.


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima